

Acórdão: 5.605/22/CE Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.002243415-27
Recurso de Revisão: 40.060154450-75
Recorrente: Intercement Brasil S.A.
IE: 304014206.26-52
Recorrido: Fazenda Pública Estadual
Proc. S. Passivo: Carolina Paschoalini/Outro(s)
Origem: DF/BH-4 - Belo Horizonte

EMENTA

RECURSO DE REVISÃO - NÃO CONHECIMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. Não comprovada a divergência jurisprudencial prevista no art. 163, inciso II do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, não se configurando, por conseguinte, os pressupostos de admissibilidade para o recurso.

Recurso de Revisão não conhecido à unanimidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o aproveitamento indevido de créditos de ICMS, no período de 01/01/17 a 31/12/20, relativos às entradas de materiais destinados a uso e consumo do estabelecimento, os quais não se caracterizam como produtos intermediários, nos termos do art. 66, incisos V do RICMS/02.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no inciso II do art. 56 e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI, ambos da Lei nº 6.763/75.

Versa também sobre a falta de recolhimento do imposto resultante da aplicação do percentual relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual nas aquisições interestaduais desses materiais de uso e consumo, nos termos do art. 6º, inciso II e art. 12, § 2º da Lei nº 6.763/75 e art. 43, § 8º do RICMS/02.

Exigências de ICMS e Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

A 2ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 23.172/22/2ª, por maioria de votos, julgou procedente o lançamento, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG. Vencido, em parte, o Conselheiro Marcelo Nogueira de Moraes (Revisor), que o julgava parcialmente procedente, para excluir do lançamento as exigências referentes às correias transportadoras.

Inconformada, a Autuada interpõe, tempestivamente, por meio de procurador regularmente constituído, o Recurso de Revisão de págs. 456/469.

Afirma que a decisão recorrida revela-se divergente da decisão proferida no seguinte acórdão indicado como paradigma: 24.100/22/3ª.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do Recurso de Revisão.

A Assessoria do CCMG, em Parecer de págs. 531/543, opina em preliminar, pelo não conhecimento do Recurso de Revisão e, quanto ao mérito, pelo seu não provimento.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CCMG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por essa razão passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Superada a condição de admissibilidade referente ao rito processual, capitulada no inciso II do art. 163 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, cumpre verificar o atendimento, também, da segunda condição estatuída no citado dispositivo legal, relativa à divergência jurisprudencial.

Para efeito de se avaliar a admissibilidade do Recurso, deve-se ressaltar que essa espécie de Recurso de Revisão tem como pressuposto de cabimento a existência de decisões divergentes quanto à aplicação da legislação tributária, sobre a mesma matéria e em circunstâncias/condições iguais, proferidas pela mesma ou por outra Câmara de Julgamento deste Órgão Julgador.

Nesse sentido, o objetivo buscado pelo Órgão Julgador é o da uniformização das decisões, evitando que as Câmaras decidam de forma diferente sobre determinada matéria.

Feitas essas breves observações, passa-se à análise do cabimento do recurso em apreço.

Dos Pressupostos de Admissibilidade

Após relatar os fatos relativos à presente autuação, a Recorrente afirma que *“o v. acórdão recorrido está em dissonância com o disposto no artigo 66, V, do RICMS/MG, na medida em que o referido dispositivo legal permite o creditamento sobre: ‘a matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem, adquiridos ou recebidos no período, para emprego diretamente no processo de produção, extração, industrialização, geração ou comunicação’. Uma vez que os bens levantados pela d. Fiscalização são utilizados em diversas etapas do processo produtivo da Recorrente como insumos, é perfeitamente possível o creditamento”*.

Ressalta que *“a decisão se deu por maioria dos votos. Nesse aspecto, o i. Conselheiro Marcelo Nogueira de Moraes apresentou voto divergente, tendo se posicionado, de forma acertada, no sentido de que a correia transportadora, por ser utilizada diretamente e consumida no processo produtivo, se caracterizaria como um produto intermediário, passível de creditamento, nos termos do artigo 66, V, do RICMS/MG”*.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Reitera que “o v. acórdão recorrido, ao interpretar o disposto no artigo 66, V, do RICMS/MG, entendeu pela impossibilidade de creditamento sobre os insumos utilizados pela Recorrente em seu processo produtivo, eis que, supostamente, não se caracterizariam no conceito de produto intermediário”.

Salienta, porém, que tal entendimento diverge, no que tange à aplicação do dispositivo legal supracitado, do entendimento firmado no Acórdão nº 24.100/22/3ª.

Coteja as decisões ora em apreço e argumenta que “o v. acórdão recorrido negou o direito da ora Recorrente ao crédito de ICMS sobre insumos empregados e consumidos em seu processo produtivo, os quais são essenciais para a consecução de sua atividade fim. Por sua vez, no v. acórdão paradigma, diante de bens empregados na atividade operacional do contribuinte, entendeu-se por permitir o creditamento”, isso porque “os bens (tais como aqueles objeto do presente recurso) são essenciais e integralmente consumidos no processo produtivo da Recorrente e, por conseguinte, imprescindíveis para a consecução de sua atividade fim”.

No entanto, após a análise dos autos e do inteiro teor do acórdão indicado como paradigma, verifica-se não assistir razão à Recorrente, uma vez não caracterizada a alegada divergência jurisprudencial, por se tratar de decisões distintas, em função de casos concretos também distintos, inclusive no tocante aos dispositivos legais aplicáveis às respectivas matérias analisadas, inexistindo, também, qualquer identidade ou similaridade entre os bens que tiveram os seus créditos glosados em cada processo.

Ressalte-se, nesse sentido, que a autuação relativa ao acórdão indicado como paradigma (24.100/22/3ª) versava sobre aproveitamento indevido de créditos de ICMS vinculados à aquisição de bens alheios à atividade do estabelecimento.

Foram utilizadas, como fundamentação da decisão, as normas legais estabelecidas no art. 20, § 1º da Lei Complementar nº 87/96 c/c art. 31, inciso III da Lei nº 6.763/75 e art. 70, inciso XIII do RICMS/02, bem como a Instrução Normativa nº 01/98, dentre outros.

Os bens cujos créditos foram glosados se referiam a “Transformadores, suas partes e peças e gastos para instalação/manutenção”, “Grupo gerador de energia elétrica”, “Aparelhos de Ar-Condicionado, suas partes e peças e gastos com serviços de reparo”, “Refrigeradores”, “Painéis”, “Painel de incêndio FIRE”, “Sala Elétrica CCM – Centro de Controles de Motores”, “Partes e Peças de Centro de Controle de Motores”, “Partes e Peças Salas de Analisadores de Processo”, “Microcomputador DESKTOP – Balança”, “Chuveiro Lava Olhos, suas partes e peças e gasto com serviço de instalação”, “Para Raio”, “Fiat Pálio”, “Reparo ranque de Estocagem”, “Reparo Compressor” e “Casa de Filtros”.

A decisão foi no sentido de que todos esses bens eram efetivamente alheios à atividade do estabelecimento autuado, nos termos da Instrução Normativa (IN) nº 01/98.

Foi admitida, entretanto, a manutenção dos créditos relativos à “Casa de Filtros”, pois a decisão paradigmática entendeu que tal bem equiparava-se a um equipamento, empregado diretamente na consecução da atividade econômica do estabelecimento, não podendo, dessa forma, ser classificado como bem alheio.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

É o que se depreende, em apertada síntese, do acórdão indicado como paradigma, *in verbis*:

ACÓRDÃO Nº 24.100/22/3ª - (PARADIGMA)

EMENTA:

“CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO - BEM DO ATIVO PERMANENTE - **BEM ALHEIO À ATIVIDADE DO ESTABELECIMENTO**. CONSTATADO O APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITOS DE ICMS DE BENS ALHEIOS À ATIVIDADE DO ESTABELECIMENTO, CONTRARIANDO O DISPOSTO NO ART. 70, INCISO XIII DO RICMS/02 E NA INSTRUÇÃO NORMATIVA DLT/SRE Nº 01/98, QUE VEDAM A APROPRIAÇÃO DE TAIS CRÉDITOS. EXIGÊNCIAS DO ICMS APURADO, ACRESCIDO DAS MULTAS DE REVALIDAÇÃO E ISOLADA PREVISTAS NOS ARTS. 56, INCISO II E 55, INCISO XXVI DA LEI Nº 6.763/75, RESPECTIVAMENTE. CONTUDO, EXCLUI-SE AS EXIGÊNCIAS REFERENTES AO BEM DENOMINADO ‘CASA DE FILTROS’. CORRETAS AS EXIGÊNCIAS REMANESCENTES. LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.” (GRIFOU-SE)

DECISÃO:

“... CONFORME RELATADO, A AUTUAÇÃO VERSA SOBRE A ACUSAÇÃO FISCAL DE APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITOS DE ICMS VINCULADOS À AQUISIÇÃO DE BENS ALHEIOS À ATIVIDADE DO ESTABELECIMENTO, ESCRITURADOS NO LIVRO CONTROLE DE CRÉDITO DE ICMS DO ATIVO PERMANENTE (CIAP) E NO LIVRO REGISTRO DE APURAÇÃO DO ICMS (RAICMS), NO PERÍODO DE JULHO DE 2016 A AGOSTO DE 2020.

[...]

ASSIM, COMO SE VERÁ, AO CONTRÁRIO DE SUAS ALEGAÇÕES, OS CRÉDITOS APROPRIADOS PELA IMPUGNANTE NÃO ENCONTRAM RESPALDO NA LEGISLAÇÃO VIGENTE, UMA VEZ QUE OS BENS OBJETO DESTA ANÁLISE EFETIVAMENTE SÃO RELACIONADOS A BENS ALHEIOS À ATIVIDADE-FIM DO ESTABELECIMENTO AUTUADO (FABRICAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE GASES MEDICINAIS E INDUSTRIAIS), EXCETO O BEM “CASA DE FILTROS” CONFORME SE VERÁ.

[...]

COM EFEITO, DE ACORDO COM O DISPOSTO NO ART. 20, § 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 87/96, NÃO GERAM DIREITO A CRÉDITOS DO ICMS AS ENTRADAS DE MERCADORIAS ALHEIAS À ATIVIDADE-FIM DO ESTABELECIMENTO:

[...]

A VEDAÇÃO AO CRÉDITO RELATIVO A AQUISIÇÕES DE BENS ALHEIOS À ATIVIDADE DO ESTABELECIMENTO FOI ESTABELECIDA POR MEIO DOS ARTS. 31, INCISO III DA LEI Nº 6.763/75 E 70, INCISO XIII DO RICMS/02:

[...]

POR SUA VEZ, A MENCIONADA INSTRUÇÃO NORMATIVA DLT/SRE Nº 01/98, QUE DISPÕE SOBRE BENS ALHEIOS À ATIVIDADE DO ESTABELECIMENTO, PARA FINS DE VEDAÇÃO AO CRÉDITO DO ICMS, ESTABELECE AS SEGUINTE DEFINIÇÕES:

[...]

CUMPRE AINDA RESSALTAR QUE NÃO É A ESSENCIALIDADE DE DETERMINADO BEM PARA A CONSECUÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA DO CONTRIBUINTE QUE DETERMINA A CONDIÇÃO DE BENS DO ATIVO PASSÍVEIS DE APROPRIAÇÃO DO RESPECTIVO CRÉDITO, CONDIÇÃO ESSA QUE SE ENCONTRA SUBORDINADA AO DISPOSTO NO ART. 66 DO RICMS/02 C/C A INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01/98.

NÃO SE DISCUTE A IMPRESCINDIBILIDADE DOS BENS PARA O FUNCIONAMENTO DOS EQUIPAMENTOS UTILIZADOS NA ATIVIDADE PRODUTIVA.

TODAVIA, POR SI SÓ, A IMPRESCINDIBILIDADE NÃO GARANTE O DIREITO À APROPRIAÇÃO DO CRÉDITO DE ICMS RELATIVO À AQUISIÇÃO DE UM BEM.

HÁ QUE SE OBSERVAR PARA TAL AS CONDIÇÕES DISPOSTAS NO ART. 66 DO RICMS/02 C/C A INSTRUÇÃO NORMATIVA DLT/SRE Nº 01/98. EM OUTRAS PALAVRAS, A ESSENCIALIDADE OU IMPRESCINDIBILIDADE EXPLICA A UTILIZAÇÃO DESSES BENS AUTUADOS, MAS NÃO A SUA DESCLASSIFICAÇÃO COMO ALHEIOS À ATIVIDADE DO ESTABELECIMENTO.

ALIÁS, ESSA IMPRESCINDIBILIDADE RESTA IMPLÍCITA, POIS SENDO UMA EMPRESA UM CONJUNTO DE MEIOS E RECURSOS APLICADOS COM A FINALIDADE DE LUCRO, A COMPRA DE UM DETERMINADO BEM SE JUSTIFICA EM RAZÃO DA SUA IMPRESCINDIBILIDADE, POIS NÃO SERIA ADQUIRIDO SE PRESCINDÍVEL FOSSE.

EM NENHUM DIPLOMA NORMATIVO, SEJA DE ÂMBITO CONSTITUCIONAL, SEJA NO ÂMBITO DA LC Nº 87/96, LEI ESTADUAL Nº 6.763/75 OU DO RICMS/02, HÁ REFERÊNCIA À IMPRESCINDIBILIDADE COMO SINÔNIMO DO DIREITO A CRÉDITO DE ICMS. É IMPRÓPRIA A CORRELAÇÃO ENTRE IMPRESCINDIBILIDADE E NÃO-CUMULATIVIDADE, COMO CONSIGNADO EM VÁRIAS DECISÕES DESTE CONSELHO DE CONTRIBUINTES.

A ALEGAÇÃO DA IMPUGNANTE NO SENTIDO DE QUE OS CRÉDITOS POR ELA APROPRIADOS SERIAM LEGÍTIMOS, UMA VEZ QUE OS BENS EM ANÁLISE SERIAM UTILIZADOS, AINDA QUE DE FORMA INDIRETA, NA ATIVIDADE-FIM NÃO PROCEDE (EXCEÇÃO "CASA DE FILTROS").

[...]

É ESSE O ENTENDIMENTO EXPOSTO NO ACÓRDÃO Nº 4.872/17/CE, *VERBIS*:

[...]

TRANSFORMADORES, SUAS PARTES PEÇAS E GASTOS PARA INSTALAÇÃO/MANUTENÇÃO:

[...]

GRUPO GERADOR DE ENERGIA ELÉTRICA (A DIESEL)

[...]

APARELHOS DE AR-CONDICIONADO, SUAS PARTES E PEÇAS E GASTOS COM SERVIÇOS DE REPARO

[...]

REFRIGERADORES

[...]

PAINÉIS:

[...]

PAINEL INCÊNDIO FIRE

[...]

SALA ELÉTRICA CCM - CENTRO DE CONTROLE DE MOTORES

[...]

PARTES E PEÇAS CENTRO DE CONTROLES DE MOTORES

[...]

PARTES E PEÇAS SALAS DE ANALISADORES DE PROCESSO:

[...]

CASA DE FILTROS

[...]

ENTRETANTO, NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA DA MATÉRIA E DAS INFORMAÇÕES TRAZIDAS AOS AUTOS PELO FISCO E PELA AUTUADA, RESSALTA-SE QUE NÃO ASSISTE RAZÃO À FISCALIZAÇÃO NO TOCANTE À GLOSA DE CRÉDITOS LEVADA A EFEITO EM RELAÇÃO AO BEM “CASA DE FILTRO”.

DIFERENTE DO FUNDAMENTO TRAZIDO PELA FISCALIZAÇÃO PARA A GLOSA DOS CRÉDITOS REFERENTES A ESTE ITEM, RESULTA EVIDENCIADO NOS AUTOS QUE REFERIDO BEM É UTILIZADO NA ATIVIDADE OPERACIONAL DO ESTABELECIMENTO, AO EFETUAR A FILTRAGEM DO AR (PRIMEIRA ETAPA DO PROCESSO / FILTRAGEM DO AR) O QUE NÃO É CONTESTADO PELA FISCALIZAÇÃO.

ADMITE-SE, POIS, A APROPRIAÇÃO DO CRÉDITO PELO FATO DE TAL BEM SER EQUIPARADO A UM EQUIPAMENTO, QUE É EMPREGADO DIRETAMENTE NA CONSECUÇÃO DA ATIVIDADE

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ECONÔMICA DO ESTABELECIMENTO, NÃO PODENDO, DESSA FORMA, SER CLASSIFICADO COMO BEM ALHEIO.

DESSE MODO, PELO QUE CONSTA DOS AUTOS, INCORRETA A GLOSA DOS CRÉDITOS DO IMPOSTO EFETUADA PELO FISCO.

MICROCOMPUTADOR DESKTOP - BALANÇA

[...]

CHUVEIRO LAVA OLHOS, SUAS PARTES E PEÇAS E GASTO COM SERVIÇO DE INSTALAÇÃO

[...]

HH SPDA - PARA RAIOS 145

[...]

FIAT PÁLIO

[...]

REPARO TANQUE DE ESTOCAGEM:

[...]

REPARO COMPRESSOR

[...]

A RESTRIÇÃO IMPOSTA PELA LEGISLAÇÃO MINEIRA ENCONTRA RESPALDO EXATAMENTE NA LEGISLAÇÃO CONTÁBIL E, EM ESPECIAL, NOS §§ 1º A 3º DO ART. 346 DO REGULAMENTO DO IMPOSTO DE RENDA (DECRETO FEDERAL Nº 3.000/99), *VERBIS*:

[...]

A CONCLUSÃO É A MESMA EM RELAÇÃO ÀS HIPÓTESES PREVISTAS NO § 12 DO MESMO ART. 66, ABAIXO REPRODUZIDAS:

[...]

QUANTO À HIPÓTESE VERSADA NOS PRESENTES AUTOS, IMPORTA DESTACAR QUANTO AO INCISO IV RETRO, COMO JÁ AFIRMADO ANTERIORMENTE, CABE À IMPUGNANTE COMPROVAR QUE A PARTE INTEGRADA AO BEM PRINCIPAL NÃO SERIA UTILIZADA EM MEROS REPAROS, REPOSIÇÕES OU MANUTENÇÕES, MAS SIM DE UMA REFORMA QUE AUTORIZASSE AFIRMAR QUE O BEM FOI RENOVADO, AMPLIANDO A SUA VIDA ÚTIL ECONÔMICA ORIGINALMENTE.

NO TOCANTE AOS INCISOS II, III E V, ALÉM DE OBSERVAR O DISPOSTO NO § 13º, DEVE-SE DEMONSTRAR QUAIS OS CASOS QUE SE ENQUADRARIAM NAS HIPÓTESES DESSES INCISOS E COMPROVAR QUE A IMOBILIZAÇÃO ATENDE AOS PRESSUPOSTOS DA LEI Nº 6.404/76 E, ESPECIFICAMENTE EM RELAÇÃO ÀS PEÇAS CITADAS NO INCISO V, QUE NÃO SE TRATA DE MERAS PEÇAS DE MANUTENÇÃO E/OU REPOSIÇÃO.

APENAS A TÍTULO DE EXEMPLO, COM RELAÇÃO ÀS CHAMADAS PEÇAS SOBRESSALENTES, NÃO BASTA DESIGNÁ-LAS COMO TAL, SENDO NECESSÁRIA COMPROVAÇÃO NESSE SENTIDO, DEVENDO-

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SE DESTACAR QUE ESTAS SÃO DEFINIDAS NO MANUAL DA FIPECAFI DA SEGUINTE FORMA:

[...]

ENTRETANTO, CONFORME RESTOU ESCLARECIDO NOS AUTOS, EM ATENDIMENTO AO DESPACHO INTERLOCUTÓRIO, AS PARTES E PEÇAS APLICADAS NO “TANQUE CRIO” VISARAM, EM SÍNTESE, “REPARO UTILIZADO NO SISTEMA DE RETENÇÃO DE PARTICULADOS SÓLIDOS ANTES DA ENTRADA DE AR NOS COMPRESSORES” E QUANTO AO COMPRESSOR VISARAM A “MODIFICAÇÃO DOS COMPRESSORES BRIM E RAC, COM O INTUITO DE REFORMULAR OS FILTROS DE SUÇÃO DE CADA MÁQUINA PARA REDUÇÃO DE PERDA DE CARGA E CONSEQUENTE REDUÇÃO DO CONSUMO DE ENERGIA”.

DAS INFORMAÇÕES TRAZIDAS AOS AUTOS, DEPREENDE-SE QUE AS PARTES E PEÇAS EM COMENTO DECORREM DE MEROS REPAROS PONTUAIS, REPOSIÇÕES OU MANUTENÇÕES, POIS NÃO SE VERIFICA, NO CASO, UMA REFORMA DOS BENS QUE AUTORIZASSE AFIRMAR QUE O BEM FOI RENOVADO, COM AUMENTO DA VIDA ÚTIL POR PRAZO SUPERIOR A 12 (DOZE) MESES.

ASSIM, AS PARTES E PEÇAS OBJETO DE ANÁLISE NESTE ITEM SÃO DESTINADAS À REPOSIÇÃO OU A MANUTENÇÕES DIVERSAS, MOTIVO PELO QUAL SE ENQUADRAM NA REGRA ESTABELECIDADA NO § 13 DO ART. 66 DO RICMS/02, NÃO GERANDO, POIS, DIREITO A CRÉDITOS DO ICMS.

[...]

REITERE-SE NÃO RESTOU DEMONSTRADO QUE AS PARTES E PEÇAS ORA EM ANÁLISE ATENDEM AOS PRESSUPOSTOS DO ART. 66, § 6º E 12º DO RICMS/02, MUITO PELO CONTRÁRIO, POIS, COMO JÁ AFIRMADO, AS PARTES E PEÇAS OBJETO DA AUTUAÇÃO SE ADEQUAM AO DISPOSTO NO § 13º DO MESMO DISPOSITIVO.

ADEMAIS, COMO MENCIONADO, O AUMENTO DA VIDA ÚTIL DE UM BEM DO ATIVO IMOBILIZADO DEVERIA AINDA SER DEMONSTRADO CONTABILMENTE PARA EFEITOS DE DEPRECIAÇÃO DO REFERIDO BEM. ASSIM, DEVE-SE OBSERVAR AS NORMAS BRASILEIRAS DE CONTABILIDADE, E EM ESPECIAL AS INFORMAÇÕES CONSTANTES DOS INCISOS I A IV DO § 2º, DO ART. 354 DO RIR/18 (DECRETO FEDERAL Nº 9.580/18), JÁ REPRODUZIDOS.

[...]

CONCLUI-SE, PORTANTO, QUE NÃO RESTOU COMPROVADO O AUMENTO DA VIDA ÚTIL DOS EQUIPAMENTOS EM QUE FORAM APLICADAS AS PARTES E PEÇAS, CONFORME LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA FISCAL E CONTÁBIL.

DESSA FORMA, AS PARTES E PEÇAS EM ANÁLISE NÃO GERAM DIREITO A CRÉDITOS DO ICMS, SOB A ÓTICA DO ATIVO IMOBILIZADO ...” (GRIFOU-SE)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Por outro lado, a presente autuação versa sobre aproveitamento indevido de créditos de ICMS relativos a materiais de uso e consumo do estabelecimento.

A glosa dos créditos se restringiu a partes e peças de máquinas e equipamentos, não enquadradas no conceito de produtos intermediários, a saber: “Barra”, “Chapa”, “Correia”, “Grelha”, “Placa”, “Raspador” e “Revestimento”.

O lançamento foi aprovado pela Câmara *a quo* com fulcro no art. 33, inciso I da Lei Complementar nº 87/96 c/c art. 70, inciso III do RICMS/02 e na Instrução Normativa SLT nº 01/86, *verbis*:

ACÓRDÃO Nº 23.172/22/2ª - (DECISÃO RECORRIDA)

“... CONFORME RELATADO, A AUTUAÇÃO VERSA SOBRE O APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITOS DE ICMS, NO PERÍODO DE 01/01/17 A 31/12/20, RELATIVOS ÀS ENTRADAS DE MATERIAIS DESTINADOS A USO E CONSUMO DO ESTABELECIMENTO, OS QUAIS NÃO SE CARACTERIZAM COMO PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS, NOS TERMOS DO ART. 66, INCISOS V DO RICMS/02.

EXIGÊNCIAS DE ICMS, MULTA DE REVALIDAÇÃO PREVISTA NO INCISO II DO ART. 56 E MULTA ISOLADA PREVISTA NO ART. 55, INCISO XXVI, AMBOS DA LEI Nº 6.763/75.

[...]

A IMPUGNANTE ARGUMENTA QUE TEM COMO ATIVIDADE A EXPLORAÇÃO, EXTRAÇÃO, BENEFICIAMENTO, INDUSTRIALIZAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE SUBSTÂNCIAS MINERAIS, OBJETIVANDO O APROVEITAMENTO DE JAZIDAS MINERAIS, INDUSTRIALIZAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE CALCÁRIOS, SEUS DERIVADOS E CORRELATOS, EM TODAS AS MODALIDADES, ESPECIALMENTE A DO CIMENTO. E QUE A REALIZAÇÃO DE TAIS ATIVIDADES ENVOLVE PROCESSO PRODUTIVO BASTANTE COMPLEXO E QUE SE SUBDIVIDE EM DIVERSAS ETAPAS.

[...]

NO ENTANTO, AO CONTRÁRIO DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE, OS CRÉDITOS POR ELA APROPRIADOS NÃO ENCONTRAM RESPALDO NA LEGISLAÇÃO VIGENTE.

A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DISPÕS QUE CABE À LEI COMPLEMENTAR DISCIPLINAR O REGIME DE COMPENSAÇÃO DO IMPOSTO, NO CASO, O ICMS (ART. 155, § 2º, INCISO XII, ALÍNEA “C”). PORTANTO, A VINCULAÇÃO DO CRÉDITO ÀS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NA LEGISLAÇÃO É UMA EXIGÊNCIA DA PRÓPRIA LEI COMPLEMENTAR.

EMBORA O ART. 20 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 87/96, ASSEGURE AO CONTRIBUINTE O DIREITO A CREDITAR-SE DO IMPOSTO REFERENTE ÀS ENTRADAS DE MERCADORIAS, INCLUSIVE AQUELAS DESTINADAS AO SEU USO OU CONSUMO, O ART. 33, INCISO I, POSTERGOU ESSE DIREITO PARA JANEIRO DE 2033, CONFORME ABAIXO TRANSCRITO:

[...]

NOUTRA VERTENTE, VALE DESTACAR QUE NÃO É A ESSENCIALIDADE DA MERCADORIA PARA A CONSECUÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA DO CONTRIBUINTE QUE DETERMINA A CONDIÇÃO DE PRODUTO INTERMEDIÁRIO, PARA FINS DE DIREITO À APROPRIAÇÃO DO RESPECTIVO CRÉDITO, CONDIÇÃO ESSA QUE SE ENCONTRA SUBORDINADA AO DISPOSTO NO ART. 66 DO RICMS/02 C/C A INSTRUÇÃO NORMATIVA SLT nº 01/86.

A ESSENCIALIDADE OU IMPRESCINDIBILIDADE EXPLICA A UTILIZAÇÃO DOS PRODUTOS, MAS NÃO SUA CLASSIFICAÇÃO COMO PRODUTO INTERMEDIÁRIO.

A IMPRESCINDIBILIDADE DOS PRODUTOS RESTA IMPLÍCITA, POIS SENDO UMA EMPRESA UM CONJUNTO DE MEIOS E RECURSOS APLICADOS COM A FINALIDADE DE LUCRO, A COMPRA DE UMA DETERMINADA MERCADORIA SE JUSTIFICA EM RAZÃO DA SUA IMPRESCINDIBILIDADE, POIS NÃO SERIA ADQUIRIDA SE PRESCINDÍVEL FOSSE.

EM NENHUM DIPLOMA NORMATIVO, SEJA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL, SEJA NO ÂMBITO DA LC nº 87/96, LEI ESTADUAL nº 6.763/75 OU DO RICMS/02, HÁ REFERÊNCIA À IMPRESCINDIBILIDADE COMO SINÔNIMO DO DIREITO A CRÉDITO DE ICMS. É IMPRÓPRIA A CORRELAÇÃO ENTRE IMPRESCINDIBILIDADE E NÃO CUMULATIVIDADE.

VERIFICA-SE QUE, NOS TERMOS DO INCISO V DO ART. 66 DO RICMS/02, PODERÁ SER ABATIDO, SOB A FORMA DE CRÉDITO, O IMPOSTO INCIDENTE NA ENTRADA DE MATÉRIA-PRIMA, PRODUTO INTERMEDIÁRIO OU MATERIAL DE EMBALAGEM, ADQUIRIDOS OU RECEBIDOS NO PERÍODO, PARA EMPREGO DIRETAMENTE NO PROCESSO DE PRODUÇÃO, EXTRAÇÃO, INDUSTRIALIZAÇÃO, GERAÇÃO OU COMUNICAÇÃO.

PARA EFEITOS TRIBUTÁRIOS, EM RELAÇÃO AO PRODUTO INTERMEDIÁRIO, ENTENDE-SE COMO SENDO AQUELE QUE SEJA CONSUMIDO OU INTEGRE O PRODUTO FINAL NA CONDIÇÃO DE ELEMENTO INDISPENSÁVEL À SUA COMPOSIÇÃO, CONFORME DISPÕE A ALÍNEA “B” DO INCISO V DO ART. 66 DO RICMS/02:

[...]

A IN SLT nº 01/86 CLASSIFICA COMO PRODUTO INTERMEDIÁRIO POR EXTENSÃO, AQUELE QUE, “*EMBORA NÃO SE INTEGRANDO AO NOVO PRODUTO, É CONSUMIDO, IMEDIATA E INTEGRALMENTE, NO CURSO DA INDUSTRIALIZAÇÃO*”. MAIS ADIANTE, O MESMO DIPLOMA LEGAL (INCISOS I E II) DEFINE O QUE DEVE SER ENTENDIDO POR “IMEDIATA E INTEGRALMENTE”.

[...]

O INCISO V DA IN nº 01/86, COM VIGÊNCIA ATÉ 31/03/17, QUE ABRANGE PARTE DO PERÍODO AUTUADO, RESSALVA QUE SE INSEREM NO CONCEITO DE “PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS” AS PARTES E PEÇAS QUE, MAIS QUE MEROS COMPONENTES DE MÁQUINA, APARELHO OU EQUIPAMENTO, DESENVOLVAM

ATUAÇÃO PARTICULARIZADA, ESSENCIAL E ESPECÍFICA, DENTRO DA LINHA DE PRODUÇÃO, EM CONTATO FÍSICO COM O PRODUTO QUE SE INDUSTRIALIZA, O QUAL IMPORTA NA PERDA DE SUAS DIMENSÕES OU CARACTERÍSTICAS ORIGINAIS, EXIGINDO, POR CONSEQUENTE, A SUA SUBSTITUIÇÃO PERIÓDICA EM RAZÃO DE SUA INUTILIZAÇÃO OU EXAURIMENTO, EMBORA PRESERVADA A ESTRUTURA QUE AS IMPLEMENTA OU AS CONTÉM.

IMPORTA FRISAR QUE OS BENS CUJOS CRÉDITOS DE ICMS FORAM GLOSADOS PELO FISCO, RELACIONADOS NO ANEXO 2, NÃO FORAM CONSIDERADOS PELA CONTRIBUINTE COMO BENS DO ATIVO IMOBILIZADO.

OPORTUNO DESTACAR QUE O § 22 DO ART. 66 DO RICMS/02 REFORÇA QUE NÃO SE COMPREENDE NO CONSUMO, A QUE SE REFERE A ALÍNEA “B” DO INCISO V DO MESMO ARTIGO, O DESGASTE DE PARTES E PEÇAS DE MÁQUINA, APARELHO OU EQUIPAMENTO.

[...]

SÃO OS SEGUINTE OS BENS RELACIONADOS PELA IMPUGNANTE NA CITADA TABELA COMO SENDO “INSUMOS”, UTILIZADOS EM SEU PROCESSO PRODUTIVO, QUE ENTENDE ATENDER OS REQUISITOS FIXADOS PELO ART. 66, INCISO V, ALÍNEA “B”, DO RICMS/02:

- **BARRA** – LOCAL DE APLICAÇÃO: BRITAGEM, FORNO DE CLÍNQUER E MOINHO DE CRU;
- **CHAPA** - LOCAL DE APLICAÇÃO: MOINHO DE CRU, BRITAGEM, ENSACAMENTO, MOAGEM DO CIMENTO E FORNO DE CLÍNQUER;
- **CORREIA** - LOCAL DE APLICAÇÃO: BRITAGEM E MOINHO DE CRU;
- **GRELHA** - LOCAL DE APLICAÇÃO: FORNO DE CLÍNQUER, BRITAGEM E MOAGEM DE CIMENTO;
- **PLACA** - LOCAL DE APLICAÇÃO: MOINHO DE CRU, BRITAGEM, ENSACAMENTO, MOAGEM DO CIMENTO;
- **RASPADOR** - LOCAL DE APLICAÇÃO: MOINHO DE CRU;
- **REVESTIMENTO** - LOCAL DE APLICAÇÃO: MOINHO DE CRU, BRITAGEM, MOINHO, MOAGEM DO CIMENTO.

O FISCO ANALISA OS ITENS FRENTE ÀS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA AUTUADA EM RESPOSTA À INTIMAÇÃO FISCAL E AOS LAUDOS APRESENTADOS EM SEDE DE DEFESA E FAZ AS SEGUINTE CONSIDERAÇÕES:

[...]

OBSERVA-SE DA PLANILHA “RESPOSTA DO CONTRIBUINTE À INTIMAÇÃO”, QUE TODOS OS ITENS ACIMA RELACIONADOS NÃO SÃO PRODUTOS INDIVIDUALIZADOS, MAS PARTES/PEÇAS DE OUTRO EQUIPAMENTO, AS QUAIS NÃO TEM FUNÇÃO AUTÔNOMA.

ASSIM SENDO, TAIS PARTES E PEÇAS DE MÁQUINAS/EQUIPAMENTOS NÃO SE CONSTITUEM PRODUTO INDIVIDUALIZADO, COM IDENTIDADE PRÓPRIA, MAS APENAS COMPONENTES DE UMA ESTRUTURA ESTÁVEL E DURADOURA, CUJA MANUTENÇÃO NATURALMENTE PODE IMPORTAR NA SUBSTITUIÇÃO DAS MESMAS. PORTANTO, NÃO SE CLASSIFICAM COMO MATERIAL INTERMEDIÁRIO, CONFORME ORIENTA O INCISO IV DA IN Nº 01/86.

TAMPOUCO AS PARTES E PEÇAS DESENVOLVEM ATUAÇÃO PARTICULARIZADA, ESSENCIAL E ESPECÍFICA, DENTRO DA LINHA DE PRODUÇÃO, EM CONTATO FÍSICO COM O PRODUTO QUE SE INDUSTRIALIZA, CONFORME DETERMINA O INCISO V DA IN SLT 01/86 (VIGENTE ATÉ 31/03/17), PARA SEREM ENQUADRADAS COMO MATERIAL INTERMEDIÁRIO, COMO PRETENDE A IMPUGNANTE.

VERIFICA-SE, POIS, QUE OS PRODUTOS, OBJETO DO LANÇAMENTO, CARACTERIZAM-SE COMO MATERIAIS DE USO E CONSUMO, QUE SOMENTE DARÃO DIREITO AO CRÉDITO A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2033, SENDO VEDADO O APROVEITAMENTO DO VALOR DO ICMS RELATIVO À SUA AQUISIÇÃO, CONFORME O DISPOSTO NO INCISO X DO ART. 66 C/C INCISO III DO ART. 70, AMBOS DO RICMS/02:

[...]

CORROBORA ESSE ENTENDIMENTO A DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE 195.894 – 4, QUE FOI ASSIM EMENTADA:

[...]

PORTANTO, DE TODO O ACIMA EXPOSTO, VERIFICA-SE QUE SE ENCONTRAM PLENAMENTE CARACTERIZADAS AS INFRINGÊNCIAS À LEGISLAÇÃO, SENDO, POR CONSEQUENTE, LEGÍTIMAS AS EXIGÊNCIAS FISCAIS CONSTITUÍDAS PELO ICMS APURADO, ACRESCIDO DA MULTA DE REVALIDAÇÃO, PREVISTA NO INCISO II DO ART. 56 DA LEI Nº 6.763/75, E DA MULTA ISOLADA, PREVISTA NO ART. 55, INCISO XXVI DO CITADO DIPLOMA LEGAL ...” (GRIFOU-SE)

Ademais, em alinhamento convergente, ambos os acórdãos sustentam o entendimento de que a essencialidade ou a imprescindibilidade de determinado bem não é característica suficiente para fins de direito à apropriação de créditos de ICMS e sim as condições estabelecidas na legislação vigente.

Assim, como já afirmado, do simples confronto das decisões em análise, fica evidenciado que inexiste qualquer divergência jurisprudencial, mas sim decisões distintas, em função de casos concretos também distintos.

Diante do exposto, reputa-se não atendida a segunda condição prevista no inciso II do art. 163 do RPTA (divergência jurisprudencial), frustrando a exigência de preenchimento cumulativo das condições estabelecidas no referido dispositivo legal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Por consequência, não se encontram configurados os pressupostos para admissibilidade do Recurso de Revisão.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em não conhecer do Recurso de Revisão, por ausência de pressupostos legais de cabimento. Pela Recorrente, sustentou oralmente o Dr. Lorenzo Midea Tocci e, pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Joana Faria Salomé. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles, André Barros de Moura, Ivana Maria de Almeida e Thiago Álvares Feital.

Sala das Sessões, 02 de setembro de 2022.

Freitrich Augusto Ribeiro Heidenreich
Relator

Cindy Andrade Moraes
Presidente / Revisora

CS/D